

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: EFEITOS SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO | *BANKRUPTCY DECLARATION: EFFECTS ON THE DEBTOR'S OBLIGATIONS*

RAPHAEL REGO BORGES RIBEIRO

RESUMO | Neste artigo, investigamos os efeitos da decisão que decreta a falência sobre as obrigações do falido. Procedemos à revisão sistemática da literatura especializada e à consulta à legislação falimentar. Identificamos que, no Brasil, a decretação da insolvência empresarial tem efeitos jurídicos distintos em relação à insolvência civil. Observamos a formação da massa de credores; a força atrativa do juízo falimentar; o vencimento antecipado das obrigações; a conversão cambial; a suspensão dos juros, das ações e execuções, da prescrição, do direito de retirada, do direito de retenção e do recebimento dos valores de quotas sociais; e os critérios de compensação.

PALAVRAS-CHAVE | Falência. Falido. Obrigações.

ABSTRACT | *In this paper, we investigated the effects of the bankruptcy declaration on the debtor's obligations. We conducted a literature review and consulted bankruptcy statute laws. We noticed that in Brazil bankruptcy and civil insolvency have different legal effects. We observed the formation of a creditor list; the attractive force of the bankruptcy proceeding court; the early close-out provisions; the currency conversion criteria; the suspension of interest, of lawsuits and enforcement, of limitation rules, of retention rights and of the payment of share values; and the compensation criteria.*

KEYWORDS | *Bankruptcy. Debtor. Obligations.*

1. INTRODUÇÃO

Com a presente investigação, buscaremos, por meio da revisão de literatura e adotando o método exploratório, refletir acerca dos efeitos operados pela sentença declaratória de falência sobre as obrigações das quais o falido é devedor.

Devemos, inicialmente, fazer um esclarecimento terminológico. Adotamos a expressão “efeitos da falência sobre as obrigações do falido”, acompanhando a doutrina de Moacyr Lobato (2007), Luiz Tzirulnik (2005) e Marlon Tomazette (2017), sendo também a designação adotada pelo legislador. A expressão não é unânime na doutrina, na medida em que Amador Paes de Almeida (2012) trata dos efeitos quanto aos “direitos dos credores”, e Ricardo Negrão (2017), Fábio Ulhoa (2015) Frederico Simionato (2008) e Sérgio Campinho (2008) denominam “efeitos quanto aos credores”. Apesar da variedade de termos utilizados, o conteúdo ora abordado é o mesmo, referente em especial aos artigos 115 a 128 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas).

Dividimos o desenvolvimento desta pesquisa em seis seções. Primeiramente, investigaremos a formação da massa de credores na falência. Na sequência, analisaremos as questões relativas à força atrativa do juízo falimentar. Buscaremos compreender o vencimento antecipado das obrigações do falido, bem como analisar a conversão cambial das prestações pactuadas em moeda estrangeira. Estudaremos, ainda, as suspensões operadas por força da sentença declaratória da falência – relativas às ações e execuções, à prescrição, ao direito de retenção e ao direito de retirada. Por fim, abordaremos a problemática da extinção das obrigações do falido por força da compensação.

Registre-se que, apesar de as obrigações do falido normalmente terem origem contratual, não abordaremos os efeitos da decretação da falência sobre os contratos do qual o devedor era parte, em razão da considerável extensão da temática.

2. FORMAÇÃO DA MASSA DE CREDORES

A falência é o procedimento de execução coletiva em face de um devedor empresário, para que seus credores sejam pagos de forma isonômica, de acordo com uma ordem de preferência determinada por lei.

A sentença declaratória de falência faz cair sobre os credores do falido o peso da igualdade; “o ponto de partida e de chegada das falências se dá na *par conditio creditorum*” (SIMIONATO, 2008, p. 439). Para que a isonomia seja possível, e para que todas as obrigações sofram os efeitos comuns decorrentes do estado falimentar, a legislação determina que todos sejam reunidos em um conjunto, conhecido como massa falida subjetiva.

Massa falida subjetiva é uma universalidade decorrente do concurso creditício. Trata-se de um ente despersonalizado que, a despeito da ausência de personalidade jurídica, tem capacidade de estar em juízo, podendo demandar e ser demandado (NEGRÃO, 2017, p. 375) e praticar atos relativos ao processo falimentar, em qualquer caso sendo representado pelo administrador judicial nomeado pelo juiz.

Nesse sentido, o artigo 115 da Lei 11.101/2005 dispõe que “a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”. O legislador alterou o quanto previsto no Decreto-lei 7.661/1945, cujo artigo 23 estabelecia, em seu *caput*, que “ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos”, que por si era reprodução *ipsis litteris* do art. 24 da Lei 2.024/1908.

Frederico Simionato (2008, p.440) sustenta que, ao “banquete falimentar”, comparecem os credores que bem entenderem; entretanto, os titulares de créditos tributários e contribuições são obrigados a comparecer, por mandamento legal. Por outro lado, o referido doutrinador defende que também há obrigatoriedade de habilitação dos créditos das instituições financeiras, pois devem necessariamente constar no balanço contábil periódico destas as

provisões aos créditos de difícil recebimento e as perdas; “o banqueiro que tiver muitas perdas nesses processos tem que melhorar a administração da sua carteira de crédito”.

Identificamos, ainda, a possibilidade de o crédito em face do falido já estar reconhecido, todavia ainda não ter liquidez. Nesses casos, o titular é afastado do procedimento falimentar? Acreditamos que a inclusão das dívidas no quadro de credores, em tal situação, está condicionada à apuração do valor exato do crédito, quando então pode ser habilitado na classe própria. Apesar disso, o interessado poderá requerer ao magistrado a reserva dos valores que estimar devidos, para assegurar o respeito à ordem de pagamentos no momento da liquidação (NEGRÃO, 2017, p.380).

Por outro lado, a Lei 11.101/2005 afasta da falência (assim como da recuperação judicial) as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte no processo. A lei não permite que esses credores participem do concurso porque o atendimento a seus créditos seria injusto para com os demais (ULHOA, 2015, p.332).

A respeito das obrigações a título gratuito, justifica-se a exclusão porque, como nelas não houve nem haverá contraprestação em favor do falido, o seu credor não sofrerá qualquer decréscimo patrimonial, conseqüentemente nada perderá, apenas deixará de ganhar. Justamente por esse fundamento, concordamos com Ricardo Negrão (2017, p.377), para quem podem se habilitar na falência os titulares de créditos relativos a doações remuneratórias, nos limites do serviço remunerado, e a doações gravadas com encargo, até o limite do ônus. Isso porque não se trata de liberalidades puras e simples, uma vez que pressupõem um ato do donatário, anterior ou posterior ao referido negócio jurídico, ainda que sem natureza de contraprestação ao benefício recebido.

Sobre as despesas para tomar parte na falência, trata-se de uma “tentativa do legislador de socializar os prejuízos” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 638). Entretanto, a Lei de Falências estipula exceções a esse afastamento. Em primeiro lugar, são exigíveis no concurso creditício as custas judiciais

decorrentes de litígio com o falido¹; as custas pagas pelo autor do pedido de falência, bem como as que forem suportadas durante o curso do mencionado processo²; e as custas das ações e execuções em que a massa falida saia vencida³. Diferentemente, em regra, os honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos credores não são exigíveis contra o falido, exceto no caso de pedido de restituição contestado⁴.

Em contrapartida, a Lei 11.101/2005 não seguiu a legislação pretérita no que diz respeito às prestações alimentícias, que no regime anterior eram expressamente excluídas do procedimento falimentar. A nova sistemática não faz essa exclusão, o que nos leva a concluir que tais obrigações agora são exigíveis na falência. É necessário verificar, entretanto, qual a classificação do credor falimentar na ordem legal de pagamentos.

De acordo com Marlon Tomazette (2017, p. 544), tais créditos são equiparados àqueles decorrentes da legislação do trabalho, enquanto primeira categoria de créditos concursais. Isso significa que, para esse autor, os alimentos devem ser pagos logo após os créditos prioritários, os pedidos de restituição em dinheiro e os extraconcursais. Ricardo Negrão (2017, p. 380), por sua vez, sustenta que os alimentos devem ser classificados conjuntamente com as penas pecuniárias, sendo admitidas somente as prestações vencidas até o decreto falimentar, não respondendo a massa pelas que se vencerem após a sentença declaratória da falência, em razão da mudança da situação financeira do falido.

Acreditamos que, por ele ser relacionado com a subsistência com dignidade do alimentando, melhor seria equiparar o crédito alimentar aos créditos prioritários, para recebimento imediato com primazia sobre todos os

1 Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

2 Art. 84 Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

3 Art. 84 (...) IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

4 Art. 88 (...) Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

demais, devendo ser pagos com recursos eventualmente disponíveis em caixa⁵.

O Decreto-lei 7.661/1945 também excetuava da massa de credores as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A legislação atual⁶, ao contrário, determina de forma expressa que tais créditos serão exigíveis na falência, apesar de serem considerados subquirografários, estando em posição pouco privilegiada na ordem legal de pagamento, à frente exclusivamente dos créditos subordinados. Consideramos que se trata de solução inteligente: a possibilidade de cobrança de tais sanções desestimula a prática de atos ilícitos, mas sua classificação não traz repercussões negativas para os demais credores.

3. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO FALIMENTAR

Intimamente relacionada com a formação da massa falida subjetiva e com o respeito à *par conditio creditorum* é a unidade do juízo falimentar.

A Lei 11.101/2005⁷ determina que o juízo falimentar é indivisível e competente para conhecer as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com algumas ressalvas. Há, na feliz expressão de Frederico Simionato (2008, p.451), um verdadeiro “fenômeno gravitacional das falências”. Trata-se, como já mencionamos, de medida necessária para assegurar o respeito à *par conditio creditorum*, na medida em que se exige que todos os credores recorram ao juízo falimentar para receber o seu pagamento, que deverá obedecer à ordem legal.

5 Os créditos prioritários são aqueles previstos nos artigos 150 e 151 da Lei 11.101/2005: Art. 150 As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. Art. 151 Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

6 Art. 83 A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

7 Art. 76 O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Para assegurar a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar, a Lei de Falências⁸ determina que se faça verificação periódica perante os cartórios de distribuição, bem como estabelece o dever de comunicação por parte do juiz que receber demanda contra o falido, bem como por parte do devedor ao ser citado. Concordamos com Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Ribeiro (2016, p. 636), para quem

o dispositivo seria mais eficiente se estabelecesse o dever de comunicação pelos cartórios distribuidores, já que é vago quanto a quem cabe fazer a verificação periódica, assim como quais seriam os mecanismos implementados para que todos os juízes de todas as varas e instâncias tivessem conhecimento quanto à decretação da falência da empresa.

Apesar de falarmos em unidade do juízo falimentar, a força atrativa deste não é absoluta. A Lei 11.101/2005 ressalva, do efeito em comento, as causas trabalhistas, fiscais e aquelas, não reguladas nesta Lei, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Além disso, não são atraídas as ações cuja competência é definida em âmbito constitucional, bem como aquelas ajuizadas anteriormente à sentença declaratória de falência.

Sobre as ações trabalhistas e fiscais, elas não sofrem os efeitos da referida *vis atractiva* porque a competência para seu processamento e julgamento é fixada de forma a assegurar a melhor prestação jurisdicional para os envolvidos, em razão, respectivamente, da especificidade da matéria e das pessoas envolvidas. De todo modo, quando o trabalhador ou o fisco ajuízam ações para responsabilizar o adquirente de bens alienados na falência, os mencionados processos serão atraídos para o juízo falimentar, pelas peculiaridades da causa de pedir (TOMAZETTE, 2017, p. 401).

Igualmente, não gravitam em direção ao juízo da falência as ações, não reguladas na Lei 11.101/2005, nas quais o falido figure como autor ou litisconsorte ativo (regra esta que não se aplica quando ele estiver ocupando o polo passivo dos referidos processos). Compreendemos que o legislador criou

8 Art. 6º, § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

essa exceção à força atrativa para evitar maiores tumultos no processo falimentar ou nos seus apensos. Visualizamos, entretanto, um problema, na medida em que os valores eventualmente recebidos pelo falido nessas demandas deverão ser remetidos para partilha entre a massa falida subjetiva, e a tramitação em um juízo distinto do falimentar dificulta o exercício desse controle, facilitando a burla à ordem legal de pagamento.

A força atrativa do juízo falimentar, conforme verificamos, é definida no âmbito da Lei de Falências, que tem *status* de lei ordinária. Em respeito à hierarquia normativa, esse diploma infraconstitucional não tem o condão de alterar, sob o pretexto de força atrativa da falência, competências jurisdicionais definidas pela Constituição Federal, salvo nos casos autorizados pelo próprio texto constitucional⁹.

A esse respeito, precisamos destacar que há norma constitucional¹⁰ ressaltando as ações falimentares do âmbito de competência da Justiça Federal, o que é infraconstitucionalmente regulamentado pelo Código de Processo Civil¹¹. Isso significa que, ainda que haja, em processos relativos à massa falida, intervenção da União, de suas empresas públicas, entidades autárquicas ou fundações, a competência será do juízo falimentar, e não do respectivo juízo federal.

Acerca das ações ajuizadas antes de ser proferida a sentença declaratória de falência, elas não são atraídas para o juízo falimentar em razão da *perpetuatio jurisdictionis*, fenômeno previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015¹².

9 Por essa razão, inclusive, ainda que não houvesse disposição expressa na Lei 11.101/2005 nesse sentido, não haveria a atração das causas trabalhistas, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho para conhecê-las é definida pela Carta Magna.

10 Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

11 Art. 45 Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; (...)

12 Art. 43 Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Concordamos, ainda, com Marlon Tomazette (2017, p. 400) a respeito das causas sem conteúdo econômico: elas não sofrem atração para o juízo falimentar porque não dizem respeito a bens, interesses e negócios do falido, e somente essas causas de pedir justificam a incidência da *vis atractiva*.

De maneira diversa, discordamos de Ricardo Negrão (2017, p. 339), para quem configuram exceções à força atrativa do juízo falimentar as ações relativas a imóveis, em razão da competência absoluta do foro da situação do bem. Consideramos que o diploma que fixa essa regra geral a respeito dos imóveis, o Código de Processo Civil¹³, é da mesma hierarquia normativa (lei ordinária) que a Lei 11.101/2005. Por essa razão, deve prevalecer o constante nessa última, em razão de sua natureza especial sobre a matéria.

4. VENCIMENTO ANTECIPADO

A Lei 11.101/2005¹⁴ estabelece que “a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros (...)”.

Com a previsão do efeito em comento, o legislador afasta o elemento temporal como critério de distinção de tratamento em relação aos credores. Não se trata de peculiaridade do regime falimentar, havendo previsão do referido efeito no Código Civil, que se aplica também ao concurso creditório civil¹⁵. No regime da Lei de Falências vigente, os créditos serão organizados em uma ordem de pagamento de acordo com as respectivas naturezas, mais ou menos privilegiadas pelo legislador, e não com base na cronologia de vencimentos.

13 Art. 47, caput. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

14 Art. 77 A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

15 Art. 333 Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; (...)

Trata-se de solução mais justa, diante da insuficiência do ativo do falido para satisfazer os seus credores. Como revelam Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Ribeiro (2016, p. 639), não havendo tal previsão e sendo o credor obrigado, para se habilitar na falência, a esperar o vencimento originalmente previsto, “poderia encontrar uma massa falida destituída de patrimônio e teria sofrido um tratamento diferenciado em relação a outros credores que eventualmente dispusessem de crédito de mesma natureza, mas com vencimento anterior”.

Gladston Mamede (2012, p. 311) aduz que a solução adotada pelo legislador é mais simples do que se a lei mandasse que fossem reservados, nos rateios realizados, os valores devidos àqueles cujos créditos ainda não estivessem vencidos.

O efeito em comento é verificado de pleno direito com a decretação da falência por sentença (SIMIONATO, 2008, p.454). Compreendemos, dessa forma, que o interessado não precisará requerer do juiz o reconhecimento de tal antecipação, podendo realizar imediatamente a habilitação do seu crédito.

Não há, entretanto, o vencimento antecipado das obrigações subordinadas à condição suspensiva, na medida em que a sentença declaratória da falência não tem o efeito de reputar-se verificado o implemento de tal elemento accidental do negócio jurídico. Julgamos que, se fosse o caso de considerar, por ficção, ocorrido o evento futuro e incerto previsto pelas partes, a lei o teria feito expressamente, como nos casos do artigo 129 do Código Civil de 2002¹⁶. Por outro lado, pode ser que, frustrada a condição, o devedor jamais tenha que pagar a obrigação; nesse caso, a antecipação ficta do vencimento configuraria enriquecimento indevido do respectivo credor, em prejuízo dos demais e do próprio falido, que teria sua situação agravada.

Conforme entendimento de Ricardo Negrão (2017, p. 374), tais obrigações podem ser admitidas no quadro geral de credores, estando apenas o seu pagamento sobrestado até o implemento da condição. Concordamos

16 Art. 129 Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

com tal afirmação, inclusive porque o Código Civil de 2002¹⁷ dá ao titular do direito eventual a prerrogativa de praticar todos os atos necessários para conservá-lo.

Mamede (2012, p. 311) afirma que haverá a antecipação do vencimento nos casos em que o pagamento está submetido à condição suspensiva, que não se confundem com a hipótese de obrigação condicionada. No primeiro caso, a dívida é certa e existe, apenas o adimplemento está sobrestado; no segundo caso, a obrigação como um todo está subordinada a evento futuro e incerto, sendo impossível sua antecipação.

De forma diversa, o vencimento antecipado não prejudica o codevedor solvente, no sentido de que o credor somente poderá exigir deste o pagamento da prestação no tempo originalmente previsto. Trata-se de regra prevista no Código Civil de 2002¹⁸, que se aplica perfeitamente ao processo falimentar, na medida em que o próprio artigo da lei civil, ora em comento, faz essa referência. Excepcionalmente, contudo, em se tratando de título de crédito, a falência do devedor principal acarreta o vencimento antecipado do título como um todo, afetando inclusive os devedores indiretos, ainda que solventes (ROSA JUNIOR, 2009, p.346).

Conforme transcrevemos acima, a Lei 11.101/2005 determina que, havendo o vencimento antecipado, é necessário que se abatam proporcionalmente os juros referentes a tal antecipação. Trata-se de medida que evita o enriquecimento sem causa do credor em prejuízo da massa falida. Afinal, houve a pactuação dos interesses compensatórios considerando que o credor ficaria um determinado lapso de tempo (entre a contração da obrigação e o prazo inicialmente previsto para pagamento) privado da prestação que lhe era devida; se há a diminuição deste interregno de privação patrimonial do credor por força da decretação da falência, natural que seja abatida proporcionalmente a respectiva remuneração.

17 Art. 130 Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

18 Art. 333 (...) Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Se não há, no negócio jurídico, menção expressa à existência de juros, faz-se necessário verificar se há ou não juros embutidos; se for o caso, esses também deverão ser abatidos proporcionalmente (MAMEDE, 2012, p. 312).

Simionato (2008, p. 460) expõe questão complexa, relativa a créditos com prazo certo de vencimento, sobre os quais o credor prometeu um abatimento em caso de pagamento antecipado. Nesses casos, não haveria abatimento proporcional dos juros. Isso porque a antecipação do adimplemento (e não do vencimento) é evento futuro e incerto ao qual se condiciona o desconto. Conforme aduz o mencionado doutrinador, “o que ocorre nesse caso é que o desconto não representa juros a acrescentar ao principal, mas, ao contrário, juros a deduzir”. Com a decretação da falência, não ocorrerá o pagamento antecipado, e sim de acordo com a ordem de credores, conseqüentemente se verifica a frustração da condição. Por essa razão, o credor poderá habilitar seu crédito integralmente.

Devemos notar que a Lei de Falências afasta a incidência de cláusula penal na hipótese de vencimento antecipado de obrigações do falido decorrentes de contratos unilaterais¹⁹. Cláusula penal “é o pacto acessório pelo qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que por acaso se verificarem em consequência da inexecução culposa de obrigação” (GOMES, 2007, p.190). Por outro lado, contratos unilaterais são aqueles que geram obrigações para somente um dos contratantes.

A esse respeito, Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2016, p.639) aduzem que a premissa de tal disposição é “a incapacidade de serem saldadas as dívidas em seus valores originais, quanto mais se sobre eles ainda incidirem acréscimos”. Na realidade, acreditamos em fundamento distinto para tal previsão, inclusive porque não se afastam as multas contratuais dos contratos bilaterais dos quais o falido era parte, por exemplo, nem aquelas já devidas antes da decretação da falência, mesmo relativas a contratos unilaterais.

19 Art. 83 (...) § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

Na realidade, quando se antecipou o vencimento da referida obrigação, o credor não experimentou a satisfação imediata em razão de ter sido, por força da legislação, obrigado a habilitar o seu crédito, para recebimento de acordo com a ordem legal. Compreendemos, assim, que o não pagamento no vencimento antecipado por força da falência não pode ser imputado ao devedor (ao contrário daquelas multas já devidas em razão de inadimplementos anteriores à sentença falimentar). Além disso, o credor, neste caso, não sofre maiores prejuízos porque não teve de suportar o pagamento de qualquer contraprestação em favor do devedor, pela estrutura eficaz do contrato unilateral (diferentemente do que se verifica nos contratos bilaterais).

5. CONVERSÃO CAMBIAL

A despeito de o Código Civil de 2002²⁰ proibir as obrigações valutárias, a legislação especial²¹ excepcionalmente as autoriza em determinados casos, sendo que muitos deles dizem respeito ao direito empresarial: importação ou exportação de mercadorias, contratos de câmbio, financiamento e crédito à exportação... Dessa maneira, é possível que o empresário, ao falir, seja devedor de obrigações pactuadas em moeda estrangeira.

Prevendo essa possibilidade, a Lei 11.101/2005²² estabelece que, com a decretação da falência, haverá a conversão de “todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei”.

Compreendemos que se trata de medida legislativa para uniformizar todas as obrigações do falido, bem como para simplificar a sistemática de pagamento, adotando um critério objetivo de definição do parâmetro de conversão da moeda. Contrário fosse, haveria grande incerteza do valor efetivamente devido, que variaria de acordo com a data que o pagamento fosse realizado.

20 Art. 318 São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

21 Como as exceções contidas no Decreto-lei 857/1969.

22 Art. 77, parte final.

Ricardo Negrão (2017, p.373) sustenta que o referido efeito não aproveita aos fiadores e garantidores do falido, contra os quais as obrigações serão convertidas em moeda nacional pelo câmbio do dia do efetivo pagamento. Segundo o referido autor, se houver diferença entre os câmbios do dia do pagamento e do dia da decretação da falência, o fiador ou garantidor será obrigado a pagar com base naquele, mas somente poderá se habilitar para exercer direito de regresso contra o falido com base neste, o que significa que nem tudo que foi pago poderá ser cobrado regressivamente na falência.

6. SUSPENSÕES

A Lei 11.101/2005 determina que a sentença que decreta a falência enseja uma série de suspensões: do fluxo de juros contra a massa falida; das ações e execuções em face do devedor; do prazo prescricional que corre em favor do falido; do direito de retenção eventualmente existente em favor de algum credor; e do direito de retirada ou do recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida. Analisaremos cada um desses efeitos.

6.1 Suspensão condicional dos juros

A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 124, que “contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”. Isso significa que os interessados deverão habilitar, para as suas respectivas classes, os seus créditos com o valor correspondente ao principal acrescido exclusivamente dos juros, moratórios e remuneratórios, cujas prestações tenham nascido até a sentença declaratória de falência.

Não é que não haja incidência de juros após a decretação da falência. Há, todavia, eles têm classificação própria na ordem de pagamento dos credores, separados do crédito principal do qual decorrem (MAMEDE, 2012, p. 313). Os juros posteriores à sentença declaratória de falência somente são

pagos em último lugar, quando e se todos os demais créditos tiverem sido satisfeitos. Concluímos que se trata, efetivamente, não de suspensão propriamente dita, mas de imposição de uma condição para a exigibilidade das referidas prestações. Ressalvamos, entretanto, “que esta hipótese, na prática dos juízos falimentares, é quase que inexistente, em razão da precariedade patrimonial que circunda as massas falidas diante do elevadíssimo valor dos débitos não honrados pelo falido” (SIMIONATO, 2008, p. 459).

Há, contudo, duas exceções à suspensão do fluxo de interesses, em relação aos juros das debêntures e obrigações com garantia real²³. Ocorre que só respondem por essas prestações acessórias os bens dados em garantia; esgotados os recursos obtidos com a venda desses ativos, e ainda havendo valores em aberto, esse saldo a pagar deverá ser tratado como crédito quirografário. Gladston Mamede (2012, p. 314) critica essa vantagem, alegando que ela despreza o princípio da isonomia, em prejuízo de créditos com maior privilégio. Simionato (2008, p. 459), por outro lado, considera-a justificável, na medida em que esses credores tiveram pouca ou limitada confiança no devedor e seria incompreensível que, tendo eles estipulado a respectiva garantia justamente para defesa no caso de falência, sobrevivendo então o concurso creditício, não tivessem direito à satisfação integral.

Acreditamos que as exceções acima mencionadas são taxativas. Por essa razão, a suspensão de exigibilidade dos juros posteriores à decretação da falência deverá ser interpretada como regra geral e, dessa forma, atingir inclusive os créditos fiscais e trabalhistas.

O efeito em comento diz respeito exclusivamente aos juros; não há, contudo, suspensão da atualização monetária. A correção incide sobre o débito para que haja a preservação do poder de compra da moeda, e não a título de acréscimo; a sua não incidência configura prejuízo injustificado para o credor. Por essa razão, ela deve ser normalmente “paga juntamente com o principal da dívida de cada credor, no momento do atendimento da classe” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p.642).

23 Art. 124 (...) Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade dos juros nascidos durante o procedimento falimentar diz respeito exclusivamente ao falido, não alcançando eventuais coobrigados. Estes vêm nascer normalmente contra si a prestação de interesses e “não podem invocar a falência como benefício porque eles não estão falidos e não há obstáculos de direito que deve aos credores reclamar o pagamento integral do que lhe é devido de capital e juros” (SIMIONATO, 2008, p.459).

6.2 Suspensão das ações e execuções

Como mecanismo para assegurar o respeito à *par conditio creditorum*, a Lei 11.101/2005²⁴ determina que a decretação da falência suspende o curso das ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Entendemos que, com essa medida, o legislador buscou reforçar o atendimento à ordem legal de pagamentos, impedindo eventuais adimplementos de créditos em outros processos.

A referida regra, todavia, comporta exceções. Em primeiro lugar, ela não beneficia os coobrigados do devedor, conforme consagrado no Enunciado 43 da Jornada de Direito Comercial²⁵. Além disso, não precisam ser suspensas ações que demandam quantias ilíquidas; ações de natureza trabalhista; e ações sem conteúdo econômico.

A própria Lei de Falências²⁶ ressalva expressamente a possibilidade de prosseguimento das ações que demandem quantias ilíquidas. Isso porque, nelas, não haverá pagamento (nem, conseqüentemente, violação à ordem legal de pagamentos) enquanto não houver definição da extensão do valor devido. Quando este estiver liquidado, operar-se-á a suspensão procedimental.

Da mesma forma, a Lei 11.101/2005²⁷ autoriza expressamente o prosseguimento das ações de natureza trabalhista, no juízo competente, até a

24 Art. 6o, caput. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

25 Enunciado 43. A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

26 Art. 6º (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

apuração do respectivo crédito, que deverá ser habilitado no quadro geral de credores pelo valor definido pela decisão do Juiz do Trabalho.

Sobre as ações sem conteúdo econômico, não há qualquer motivo que impeça o seu regular prosseguimento, na medida em que não têm potencial para interferir nos interesses da massa falida (objetiva ou subjetiva).

Por outro lado, a vigente Lei de Falências não mais prevê, como fazia o Decreto-lei 7.661/1945²⁸, a continuidade das execuções com hasta pública já designada. Acreditamos que se trata de verdadeira hipótese de silêncio eloquente do legislador: não cabe mais tal exceção à suspensão procedimental. Com efeito, o atual diploma normativo estabelece, em seu artigo 75, que a falência “visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”. Além disso, o artigo 140 da mencionada Lei 11.101/2005 estabelece uma ordem preferencial de formas de alienação dos bens do falido, segundo a qual se deve priorizar a venda do estabelecimento, das unidades produtivas ou dos bens em bloco, de forma a buscar aumentar o valor da arrematação; tal sistemática é incompatível com a alienação judicial individual do bem penhorado. É preferível a venda conjunta dos bens, porque aumenta o potencial de arrecadação e, com isso, o potencial de satisfazer um número maior de credores. Por essa razão, não devem prosseguir as execuções individuais, ainda que com hasta já marcada.

Por fim, é necessário que enfrentemos a questão da suspensão ou não das execuções fiscais. Autores como Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 336) e Amador Paes de Almeida (2012, p. 162) entendem que tais processos não são suspensos, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional²⁹.

27 Art. 6º, (...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

28 Art. 24 (...)§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

29 Art. 187, caput. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Acreditamos, entretanto, que razão assiste a Marlon Tomazette (2017, p. 405) ao defender que há a suspensão das causas em comento, por duas razões.

Em primeiro lugar, porque a Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, §7º, estabelece que as execuções fiscais “não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. Se o legislador especificou que não ocorre a suspensão no bojo da recuperação, acreditamos que ela se opera no outro procedimento regulamentado pela lei em questão, qual seja, a falência. Ademais, chega-se à mesma conclusão adotando-se uma interpretação sistemática do direito falimentar, na medida em que também a Fazenda Pública deverá respeitar a ordem legal de pagamento, na qual ele não figura em primeiro lugar³⁰, o que poderia ser subvertido pelo prosseguimento do processo executivo movido pelo fisco.

6.3 Suspensão da prescrição

A parte inicial do artigo 6º da Lei de Falências determina que “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição”. O dispositivo se refere ao prazo prescricional que corria em favor do falido e em desfavor dos seus credores, ou seja, a respeito do interregno em que os créditos destes contra aquele mantem a sua exigibilidade. Há uma exceção ao efeito em comento: não se suspende a prescrição de créditos tributários, na medida em que se trata de matéria reservada a lei complementar³¹, e a Lei 11.101/2005 tem o *status* de ordinária.

De maneira diversa, não há a suspensão da prescrição de qualquer obrigação em que o falido é credor, ou seja, corre normalmente o prazo prescricional contra a massa falida e em favor dos seus devedores.

30 No artigo 186 do Código Tributário Nacional, com redação e inclusões decorrentes da Lei Complementar 118, de 2005, estabelece-se que o crédito tributário principal não prefere aos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, bem como, na falência, não prefere aos créditos extraconcursais e aos pedidos de restituição, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

31 Constituição Federal de 1988, artigo 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)

O que se suspende é a prescrição, não a decadência, independentemente de o prazo decadencial correr contra ou a favor do falido. Por essa razão, a decretação da falência não interfere na questão temporal de exercício dos direitos protestativos em face do falido ou por ele, a exemplo da reclamação por vícios redibitórios.

Por outro lado, a prescrição volta a correr contra os credores do falido a partir do trânsito em julgado da sentença que encerra a falência³². Como o prazo prescricional foi suspenso, não interrompido, aproveita-se em sua contagem o lapso temporal que decorrerá antes da sentença declaratória de falência.

6.4 Suspensão do direito de retenção

O inciso I do artigo 116 da Lei 11.101/2005 determina, ainda, que a sentença que decreta a falência suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial.

Direito de retenção é a prerrogativa conferida, em alguns casos previstos em lei, ao credor de reter consigo coisa do devedor até que o crédito esteja satisfeito. Trata-se de um mecanismo excepcional de pressão legítima (pois outorgado pelo ordenamento jurídico) sobre o sujeito passivo da obrigação, para que este, desapossado de bem seu, pague o que deve ao seu credor, que somente entregará a coisa após experimentar a satisfação obrigacional.

Ocorre que, em razão do dispositivo supramencionado, havendo a decretação da falência do devedor, o credor não mais poderá exercer essa prerrogativa, devendo entregar ao administrador a coisa retida. Concordamos com a determinação legal; a partir da decretação da falência, a coisa retida deve ser arrecadada para, compondo a massa falida objetiva, ser alienada, e seu produto direcionado ao pagamento dos créditos conforme a ordem prevista

32 Lei 11.101/2005, Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

em lei. Desse modo, entendemos que o referido mecanismo de pressão somente pode ser exercido em face de devedor solvente, sob pena de violação à *par conditio creditorum*: o credor com direito de retenção receberia antes do adimplemento de dívidas mais privilegiadas pela lei.

Por outro lado, a Lei 11.101/2005 não desmerece por completo dos direitos do referido credor, conferindo-lhe privilégio especial de recebimento do seu crédito³³.

É curioso notar, entretanto, que o dispositivo legal determina que o direito de retenção fica suspenso, e não extinto. Paulo Frontini (2005, p. 435) questiona o efetivo alcance dessa suspensão; voltará a produzir efeitos caso o falido retome sua atividade? Consideramos muito difícil essa situação, principalmente em razão da inabilitação empresarial decorrente da decretação da falência, que perdura até a extinção das obrigações civis e penais do devedor³⁴. Sobre a hipótese de devolução da coisa arrecadada ao credor que a retinha, Ricardo Negrão sustenta que somente faz sentido nos casos de reforma da sentença que decreta a falência. Reconhecemos essa possibilidade, mas ainda assim estranhamos que se fale em suspensão, porque a nova decisão judicial desconstituiria os efeitos da anterior, inclusive a eventual extinção do direito de retenção.

Em Moacyr Lobato (2007, p. 221), encontramos referência a uma exceção ao regime acima exposto, ou seja, um caso em que o credor poderá opor seu direito de retenção à massa falida. Trata-se da hipótese regulamentada pela lei 9.973/2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Nos termos do art. 9º, §1º do referido diploma normativo³⁵, prevalece mesmo em caso de decretação da falência o direito de retenção do depositário de tais mercadorias, até o limite dos valores correspondentes, para garantir o pagamento de armazenagem e demais despesas tarifárias; adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais

33 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) IV – créditos com privilégio especial, a saber: (...) c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

34 Art. 102, caput, da Lei 11.101/2005: O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

35 Art. 9o, § 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

Marlon Tomazette (2017, p. 412) não admite esse superprivilégio ao depositário de mercadorias agropecuárias, devendo prevalecer o regime falimentar geral mesmo no que se refere aos referidos produtos. Concordamos com a crítica realizada, na medida em que não encontramos fundamento que justifique alteração na ordem de pagamento dos credores. Ocorre que não podemos afirmar que deve prevalecer a Lei de Falências, na medida em que, mesmo esta sendo posterior à lei 9.973/2000, *lex generalis non derogat specialis*. Assim, o direito de retenção ao depositário de produtos agropecuários, apesar de previsto em norma ruim, deverá prevalecer enquanto não revogado por norma específica.

6.5 Suspensão do direito de retirada e do recebimento do valor das quotas ou ações

Em seu artigo 116, inciso II, a Lei 11.101/2005 inovou ao trazer previsão não existente nos regimes falimentares anteriores, determinando que a decretação da falência suspende o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações por parte dos sócios da sociedade falida.

Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn (2008, p. 136) sustentam que é necessário discutir o quão saudável é esta medida, na medida em que na legislação falimentar pretérita, a devolução dos valores recebidos em razão do recesso somente tinha lugar quando este fosse realizado à conta do capital.

Acreditamos que a suspensão do direito de recesso visa a evitar ainda mais tumultos no procedimento falimentar, impedindo alterações contratuais ou estatutárias com intuito fraudulento – por exemplo, o sócio se retirando buscando fugir de suas responsabilidades para com os credores ou para com a própria sociedade falida.

7. COMPENSAÇÃO

Compensação é fenômeno obrigacional que se opera quando as pessoas têm dívidas recíprocas e, por determinação legal, elas se encontram, com o fim de se extinguirem mutuamente, até a concorrente quantia. Sua previsão pelo ordenamento visa a eliminar um circuito inútil, pois, se duas pessoas são mutuamente credora e devedora uma da outra, não há motivo para exigir duas operações de pagamento (GOMES, 2007, p. 159). Além disso, tal operação jurídica assegura, em tese, a satisfação de ambos, evitando que um dos sujeitos tenha seu crédito satisfeito e, apesar disso, faça com que o outro, que pagou devidamente, experimente o inadimplemento.

Buscando simplificar a extinção obrigacional e otimizar a satisfação dos credores do falido, a Lei 11.101/2005 determina que “compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil” (artigo 122, *caput*).

Marlon Tomazette (2017, p. 413) entende que a compensação é extremamente interessante para o sujeito que é, simultaneamente, credor e devedor do falido. Concordamos com tal ponderação: a operação evita que ele tenha de desembolsar a quantia devida e seja forçado a buscar a sua própria satisfação sujeitando-se ao concurso de credores, situação em que correria o risco de não receber o pagamento do seu crédito.

Como visto, a Lei de Falência subordina tal operação ao atendimento dos requisitos da legislação civil. No Código Civil de 2002, encontramos três pressupostos para que as dívidas se compensem: nos termos do art. 369³⁶, elas devem ser “líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. Devem ser feitos alguns comentários acerca deste dispositivo. Em primeiro lugar, a liquidez diz respeito à determinação do valor dos créditos envolvidos. Por sua vez, ao usar o termo “vencidas”, o legislador em verdade condicionou a compensação à exigibilidade obrigacional (na medida em que existem créditos vencidos que são inexigíveis e, portanto, incompensáveis, como as dívidas prescritas). Por

36 Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

fim, ao mencionar “coisas fungíveis”, quis o diploma legislativo determinar que somente se compensam as obrigações cujos objetos indiretos sejam fungíveis entre si; a mera fungibilidade das prestações devidas, sem identidade entre elas, não autoriza a extinção recíproca (dívida de maçãs não se compensa com dívida de sacas de feijão).

O simples preenchimento dos pressupostos da lei civil não é suficiente para autorizar a compensação no âmbito da Lei 11.101/2005, pois esse diploma determina que a operação em questão abrange exclusivamente as dívidas vencidas até o dia da decretação da falência. Dívidas contraídas após a sentença falimentar não são compensáveis, na medida em que surgem quando o sujeito da relação obrigacional já não é mais o falido, e sim a massa falida (TOMAZETTE, 2017, p. 413).

Conforme a leitura do dispositivo em comento da lei 11.101/2005, podemos verificar que o novel legislador deu à compensação preferência sobre os demais credores. Trata-se de previsão inexistente na legislação falimentar pretérita, na medida em que o Decreto-lei 7.661/1945 dispunha, em seu artigo 46, que “compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado”.

Paulo Frontini (2005, p. 449) critica a preferência dada pela Lei 11.101/2005 à compensação sobre todos os demais créditos, na medida em que possibilita conluíus. Do mesmo modo, Simionato (2008, p. 462) chama atenção para a possibilidade de fraudes. Concordamos com a preocupação dos autores, entretanto vemos outro problema.

Independentemente de haver intenção fraudulenta entre os titulares dos créditos compensáveis, é bastante provável que, por força da compensação, haja a extinção de créditos menos prestigiados na ordem de pagamento antes mesmo de credores prioritários experimentarem o adimplemento. Haverá, por exemplo, a extinção de uma dívida quirografária, à custa da existência de uma obrigação da qual o falido era credor e que poderia ter sido perseguida para que, com o devido adimplemento, fossem satisfeitos créditos mais privilegiados.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 122 da Lei 11.101/2005 proíbe duas hipóteses de compensação, buscando evitar conluíus fraudulentos. Em primeiro lugar, não são compensáveis “os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte”. A segunda hipótese de compensação vedada pelo dispositivo em comento diz respeito aos “créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo”. Em ambos os casos, a lei presume a má-fé de quem procura adquirir um crédito em face de um devedor em crise, ou já insolvente. Além disso, entendemos que aplicam-se à falência as causas impeditivas de compensação previstas no artigo 373 do Código Civil de 2002³⁷.

8. CONCLUSÃO

A partir da análise empreendida, deduzimos que a maior parte dos efeitos obrigacionais da decretação da falência possui íntima relação com a busca de respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.

Depreendemos que é formada uma massa de credores, e que estes devem receber seus pagamentos de acordo com a ordem estabelecida pela lei. Ademais, entendemos que o juízo falimentar exerce força atrativa sobre ações que versem sobre interesses patrimoniais da massa falida, exceto causas trabalhistas, fiscais, não falimentares, ajuizadas anteriormente à sentença declaratória de falência e com competência definida pela Constituição Federal.

Constatamos que há o vencimento *ipso jure* das obrigações devidas pelo falido, com exceção das subordinadas à condição suspensiva, devendo haver o abatimento dos juros proporcionalmente a tal antecipação. Ademais, averiguamos que há a conversão das dívidas em moeda estrangeira para moeda nacional adotando-se o câmbio vigente na data da decretação da falência.

37 Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I - se provier de esbulho, furto ou roubo; II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Averiguamos que a sentença declaratória de falência suspende as ações e execuções em face do falido (com exceção daquelas que demandam quantias ilíquidas, as de natureza trabalhista e as sem conteúdo econômico); o direito de retenção eventualmente atribuído ao credor do falido; o prazo prescricional que corria em desfavor dos credores; o direito de recesso do sócio da sociedade falida; e, condicionalmente, a fluência *ex tunc* de juros moratórios e remuneratórios em face da massa falida.

Estabelecemos, por fim, que, respeitados os parâmetros da lei civil geral, compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e recuperação de empresa.** – 26. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** – 10. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial.** – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 03: direito de empresa.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOBATO, Moacyr. **Falência e recuperação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 04.** – 5.ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, vol. 03: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos.** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito.** – 6.ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de direito falimentar.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, v.3.** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar.** – 7. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 20/10/2020

APROVADO | *APPROVED* | 09/11/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes almeida

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR*

RAPHAEL REGO BORGES RIBEIRO

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Graduate student na University of Ottawa. Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: raphaelregobr@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1253-3205>.